



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11060.720398/2010-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.331 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MADEZAPI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte para: a) declarar a homologação tácita das compensações pleiteadas na DCOMP nº 06936.97831.310106.1.3.08-0680; e b) manter integralmente o Despacho Decisório quanto às demais questões.

Versa o processo sobre Pedidos de Ressarcimento de valores de PIS e Cofins não cumulativos (trimestres de 2003, 2004 e 2005 - mercados interno e externo), aos quais foram vinculadas DCOMPs para quitação de débitos próprios da contribuinte. A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) homologação tácita em relação ao período 09/2003 a 12/2004; e b) inexistência de razão fática

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.331 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11060.720398/2010-96

para desconsiderar os créditos decorrentes dos documentos autênticos apresentados à fiscalização e que não sofreram qualquer tipo de contestação.

A Delegacia de Julgamento acatou parcialmente os argumentos da manifestante mediante Acórdão de 23/11/2012 sob a seguinte ementa:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para a Administração homologar, ou não, a compensação declarada é de cinco anos, contados a partir do protocolo da respectiva declaração, após o que se opera a homologação tácita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

A aquisição de combustíveis e lubrificantes gera direito a crédito apenas quando seu uso seja como insumo no processo produtivo.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. PARTES E PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA. INSUMOS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As partes e peças adquiridas para manutenção de veículos, para que possam ser consideradas como insumos, devem ser consumidas em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação/beneficiamento.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. COFINS. REVENDA DE BENS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Sendo, via de regra, o IPI relativo à aquisição de bens para revenda não recuperável, constituindo-se em custo do revendedor, o valor a este título destacado pelos fornecedores nas notas fiscais de venda poderá, a princípio, ser computado no cálculo do crédito da COFINS não-cumulativa.

(...)

Cientificada dessa decisão em 05/12/2012, a interessada apresentou recurso voluntário em 07/01/2013, sob os seguintes tópicos:

- DOS ANTECEDENTES DA CONTROVERSIA / DESPACHO DECISÓRIO DRF / STM Nº 72, DE 25.02.2011

- HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DO PRAZO PARA O FISCO DESCONSIDERAR A COMPENSAÇÃO.

- MÉRITO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ATO FISCAL

Mediante despacho, a Unidade preparadora encaminhou o processo ao CARF, informando acerca da intempestividade do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

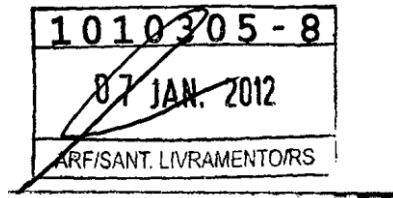
Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Na análise da admissibilidade do recurso voluntário, observa-se que consta nele um carimbo de 07/01/2012 (fl. 927), podendo parecer que essa seria a data de seu recebimento

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.331 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11060.720398/2010-96

na ARF/Santana do Livramento. A data da feitura do recurso também consta no ano de 2012 (5 de janeiro) na fl. 931:

fl. 927:



fl. 931:

Pede Deferimento

De Santana do Livramento - RS para Brasília - DF, 05 de  
janeiro de 2012.

Contudo, a recorrente menciona na peça recursal o acórdão recorrido, de nº 10-41.443, cuja sessão de julgamento foi realizada posteriormente a essa data, em 23/11/2012, além do que a solicitação de juntada da peça digital foi efetuada justamente em 07/01/2013 e sua aceitação no e-processo ocorreu em 08/01/2013, o que poderia indicar que houve um erro apenas na indicação do ano no carimbo.

Tratando-se de questão de admissibilidade do recurso que poderia causar prejuízo à recorrente, não devem pairar dúvidas sobre ela no âmbito deste Colegiado, razão pela qual entendo conveniente confirmar qual seria exatamente a data da interposição do recurso voluntário.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade preparadora:

a) Informe qual foi exatamente a data de interposição do recurso voluntário e esclareça as divergências acima apontadas, juntando eventuais documentos ou esclarecimentos pertinentes;

b) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

c) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula